



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 16/2023, que “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRASLADO INTERMUNICIPAL DE CADÁVERES OU RESTOS MORTAIS HUMANOS POR ÓBITOS DE PACIENTES REGULADOS PELA CRUE - CENTRAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, com a coautoria do Deputado Dr. Eugênio**

**Apenso:** Projeto de Lei N.º 632/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*Julio Campos*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 04).

O projeto em referência “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRASLADO INTERMUNICIPAL DE CADÁVERES OU RESTOS MORTAIS HUMANOS POR ÓBITOS DE PACIENTES REGULADOS PELA CRUE - CENTRAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como Justificativa da propositura, o Autor consigna:

O tratamento fora de município quer estadual ou interestadual, é a exceção ao ideal da saúde pública, no entanto, considerando a grandeza territorial do Brasil e em particular do nosso Estado de Mato Grosso, também a juventude da Nação, menos de 600 (seiscentos) anos de descoberta e 130 (cento e trinta) anos de República Federativa, é um meio possível de socorro aos necessitados com a instalação de hospitais regionais para atendimentos em graus maiores de complexidade.



É uma garantia, na maioria dos casos, através do SUS, o tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Entram estes pacientes como clientes do sistema de regulação de pacientes do Estado.

A regulação de pacientes é uma ferramenta de democratização do acesso, onde, por exemplo, um paciente do município de Vila Rica, nordeste do Mato Grosso, na tríplice fronteira com os estados do Pará e do Tocantins, a mais de 1.260km da Capital, tem o mesmo direito a ser internado no Hospital Estadual Santa Casa, que procede atendimentos nas áreas de oncologia (tratamento de câncer), nefrologia (hemodiálise), UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal, Pronto Atendimento Infantil, cirurgias pediátricas e cirurgia geral.

Quando ocorre o óbito de um paciente para a família é um dos momentos mais tristes. Pode-se dizer, para a grande maioria, é uma tragédia, pois fora do domicílio, o que fazer? Vem a pergunta, o que fazer? Quero sepultar meu parente no nosso domicílio? O traslado do corpo de uma cidade para outra congrega dois problemas imediatos: a falta de solidariedade entre empresas e pessoas e a escassez financeira dos parentes mais próximos para realizar o traslado. Aí tem que entrar o Estado a socorrer o seu ente querido, dando o apoio necessário para a preparação e o traslado do cadáver. Em face dos argumentos mencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 16/03/2023, contudo os autos retornaram para a Secretaria de Serviços Legislativos, a fim de ser realizado o apensamento dos autos do Projeto de Lei N.º 632/2023 (fl. 04v).

A propositura e o apenso retornaram à Comissão de Mérito, a qual opinou pela aprovação de propositura e pela rejeição do projeto apenso (fls. 05/13), cujo parecer foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/05/2023 (fl. 13v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 24/05/2023 a 31/05/2023, sendo que na data de 01/06/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo aportado na mesma data (fl. 13v).

No âmbito desta Comissão, após o prazo regimental, o Deputado Eduardo Botelho e o Deputado Dr. Eugênio, este em coautoria àquele, apresentaram o Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 14/15), mantendo basicamente a mesma Justificativa, tornando-se desnecessária a sua transcrição.

Os autos retornaram à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social (fl. 16v), que emitiu novo parecer (fls. 17/26), o qual opina favoravelmente à aprovação do projeto nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, e pela prejudicialidade do projeto de lei apenso.



Os autos da propositura e seu apenso foram remetidos novamente para esta CCJR, não sendo apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem outro apenso, estando, portanto, apto a receber a análise e o parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Consta do relatório deste parecer, que a propositura foi aprovada em 1ª votação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei N.º 632/2023 em apenso.

Logo, apreciar-se-á aqui exclusivamente o que foi devolvido a esta CCJR (o PL 16/2023 nos termos substitutivo), para os fins de verificação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não se levará em conta, para os fins de análise, o teor da propositura em apenso, por ter sido rejeitado em 1ª votação e considerado prejudicado.

Não havendo outros pontos (como outras emendas ou apensos) a serem esclarecidos em sede de preliminar, passa-se ao exame do PL 16/2023 nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01:

Art. 1º O traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso, é gratuito como dever do Estado através da ação conjunta da Secretaria de Estado de Saúde - SES e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETASC).

Art. 2º Todos os serviços funerários preparatórios e de traslado serão apoiados e garantidos na origem do óbito pelo Serviço Social da SETASC, que poderá fazer convênio com as empresas de serviços funerários que tenham sede matriz no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, deve ser feito em urna funerária, seguindo as normas vigentes e sujeitar-se-ão, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo o Professor Gilmar Mendes, a Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) Competência Geral da União; 2) Competência da legislação privativa da União; 3) Competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) Competência comum



material da União, Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas); 5) Competência legislativa concorrente; 6) Competências dos municípios; e, no que diz respeito à (in)constitucionalidade formal, é importante deixar salientada a assertiva consignada pelo mestre citado; *in verbis*:

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, como leciona Fernanda Menezes de Almeida, “numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de sua eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União”. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais – como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) – hão de ser editadas pelo Congresso Nacional. De igual sorte, serão federais as leis que organizam a seguridade social (art. 194, parágrafo único) e que viabilizam o desempenho da competência material privativa da União.

(...).

É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União. O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...).

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933-934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se – às vezes – do significado de competência **exclusiva**. Parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la.

As matérias tratadas no art. 21 da CF comporiam rol de assuntos exclusivos da União; já as do art. 22, seriam de competência privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos possuem o mesmo sentido.

**Quanto à competência legislativa concorrente**, pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas



específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...).

(...). Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

(...)

Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. (...).

(...), pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (...).

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Indo além, é preciso consignar algo acerca do Controle de Constitucionalidade naquilo em que ele é classificado em inconstitucionalidade formal e material. Como neste tópico apreciar-se-á apenas o controle de constitucionalidade formal, apresenta-se a seguir o seu significado doutrinário, que é acolhido amplamente pela jurisprudência:

A efetivação do controle desenlaça-se na conclusão de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade do ato submetido à comparação (análise de compatibilidade) com o texto constitucional. Caso a percepção final seja pelo antagonismo e contrariedade do ato normativo inferior frente aos vetores constitucionais, estaremos diante da **inconstitucionalidade**, que poderá ser classificada segundo alguns critérios, quais sejam:

(A) **Quanto à norma constitucional violada**, a inconstitucionalidade pode ser:

(A.1) **formal**, ou (A.2) **material**;

(...).

(A.1) Tem-se **inconstitucionalidade formal**, também intitulada **nomodinâmica**, quando o vício que afeta o ato inconstitucional decorre da inobservância de algum rito do processo legislativo constitucional fixado ou da incompetência do órgão que o editou.

No primeiro caso, tem-se a **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, na qual há um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo adequado para sua feitura. Ela pode ser **subjéctiva**, quando o defeito deriva de desobediência à iniciativa estipulada ou **objectiva**, nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestação da norma.

Como exemplo de **inconstitucionalidade formal subjéctiva** temos o projeto de lei apresentado por Deputado Federal veiculando aumento da remuneração dos servidores públicos federais, em nítida violação à regra de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "a", CF/88, que determina pertencer ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo na hipótese. (...). Para ilustrar a **inconstitucionalidade formal objectiva**, pode-se mencionar uma lei complementar aprovada em uma das Casas Legislativas por maioria simples (e não



absoluta, como determina o art. 69, CF/88), ou mesmo a aprovação de uma proposta de emenda constitucional por uma maioria inferior aos 3/5 exigidos pelo art. 60, § 5º, CF/88.

Por outro lado, tem-se a **inconstitucionalidade formal orgânica** quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo.

(MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional, 6ª ed. rev. Ampl. e atual. – Salvador: Jus PODIVM, 2018, p. 1255/1256) – destaques da Autora.

A análise da constitucionalidade do projeto de lei que versa sobre a gratuidade do translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso, conforme os artigos descritos, é imprescindível para garantir que a legislação proposta esteja em consonância com a Constituição Federal.

A competência para legislar sobre a matéria em questão encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos que tratam da competência concorrente entre os entes federativos. Vejamos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

O inciso XII do Art. 24 da CF/88 estabelece a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A regulamentação do translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso, diretamente relacionado à saúde pública e assistência social, enquadra-se perfeitamente nesta previsão.

Ademais, a Constituição Federal, em seu Art. 25, inciso I, dispõe que:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Assim, os Estados têm a competência para legislar sobre questões específicas de interesse local, desde que não haja contrariedade às normas gerais estabelecidas pela União.



No mais, pela leitura dos dispositivos da propositura, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “*caput*” do artigo antes citado, segundo o qual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.<sup>1</sup>

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).<sup>2</sup>

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>3</sup>

Há considerações relevantes que dizem respeito aos princípios; vejamos:

<sup>1</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306

<sup>2</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

<sup>3</sup> Idem, p. 91-92.



Os princípios, mesmo os implícitos, dispõem de funcionalidade. Prestam-se para alguma coisa. São, pois, funcionais. Eles cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por essa razão, fixam standards de justiça, prestando-se como mecanismos valiosos no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional. Mais do que isso, experimentam uma eficácia mínima, ou seja, se são, em algumas situações, insuscetíveis de aplicação direta e imediata, exigindo integração normativa decorrente da atuação do Legislador, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que incompatíveis com seus postulados.<sup>4</sup>

#### Resumindo:

A inconstitucionalidade material reporta-se ao conteúdo do ato normativo. Importa verificar se ele é compatível com o conteúdo da Constituição. Em não o sendo, o ato normativo será materialmente inconstitucional.<sup>5</sup>

Em relação à matéria tratada na propositura em apreço, ela está em consonância com a constitucionalidade material, sendo que ela atende à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF).

Em análise aos dispositivos do PL, é possível observar que o art. 1º garante o direito à gratuidade do translado de cadáveres ou restos mortais, reforçando o dever do Estado em garantir assistência integral aos cidadãos. Este artigo está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF/88) e o direito à saúde (Art. 196 da CF/88).

Já o art. 2º, reforça a assistência social e a proteção aos cidadãos, garantindo a execução dos serviços funerários necessários. Permitir convênios com empresas de serviços funerários é uma medida administrativa que visa eficiência e qualidade na prestação dos serviços.

E por fim o art. 3º, aduz que a previsão de que o translado deve ser feito em urna funerária e sob fiscalização sanitária está de acordo com as normas de vigilância sanitária e de saúde pública, garantindo a segurança e a dignidade no tratamento dos restos mortais.

Ainda, a Constituição Federal em seus artigos 6º e 203, inciso I, assim dispõe:

<sup>4</sup> CLÈVE, Clèmerson. Capítulo 1. A Constituição e a Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade: Conceitos Operacionais In: CLÈVE, Clèmerson. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-fiscalizacao-abstrata-da-constitucionalidade-no-direito-brasileiro-ed-2022/1765408551>. Acesso em: 4 de Julho de 2023.

<sup>5</sup> *Idem*.



**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

A Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê em seu artigo 228, inciso I que a **assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.** Isso evidencia que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual de Mato Grosso abordam diversos dispositivos relacionados ao auxílio aos desamparados, incluindo assistência que deve ser prestada mesmo após a morte.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a propositura é, portanto, **materialmente constitucional.**

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 16/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Deputado Dr. Eugênio e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 632/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 09 de 07 de 2024.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 16/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 09/07/2024
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 16/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b> , de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Deputado Dr. Eugênio e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei N.º 632/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	